



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 22/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009058/2023-74

62827745

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geraldo Adilson Pereira	CPF/CNPJ: 29.355.102/0001-01	
Endereço: Fazenda Inhaúmas	Bairro: Zona Rural	
Município: Itaobim	UF: MG	CEP: 39.625-000
Telefone:(33) 99973 8650	E-mail: biosolu.ambientais@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ GUILHERME PEREIRA	CPF/CNPJ:	
Endereço: FAZENDA INHAUMAS	Bairro: Zona Rural	
Município: ITAOBIM	UF: MG	CEP: 39.625-000
Telefone: (33)999037008	E-mail: tecnologo1.ambiental@yahoo.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA INHAUMAS	Área Total (ha): 81,8394
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3825	Município/UF: ITAOBIM MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3133303AAE77C7E70F045E1B7AF0D00318D8067

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,06	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,06 (120x5m)	Hectare	224.355	8.164.367
			224.389	8.164.262

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Mineração	Estrada para transporte de Minério	0,06 (120,0mx5,0m)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	não se aplica	não se aplica	0,06

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
não se aplica			

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 31/03/2023

Data da vistoria: vistoria remota

Data de solicitação de informações complementares: 13/06/2023

Data do recebimento de informações complementares: 21/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 06/07/2023

2. Objetivo

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 0,06 hectare, no interior do imóvel denominado Fazenda Inhaúmas, zona rural do município de Itinga/MG com finalidade de construção de estrada para transporte de minério (areia).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de empreendimento minerário, a ser desenvolvido pela empresa Geraldo Adilson Pereira, relacionado ao transporte de areia para uso direto na construção civil. O material a ser transportado é relacionado ao autorizado no projeto de intervenção ambiental 2100.01.0072614/2021-95.

Propõe-se a construção de uma estrada de acesso com dimensões médias de 120,0 metros de comprimento por 5,0 metros de largura, com finalidade exclusiva de circulação de veículos relacionados ao empreendimento minerário.

3.1 Imóvel rural:

Com área total equivalente a 83,8452 ha (CAR), o imóvel denominado Fazenda Inhaúmas encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaobim, sob matrícula nº 3825, de 11/02/2008. Conforme Certidão de Inteiro Teor (62827729), propriedade pertencente ao Sr. José Guilherme Pereira.

Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se integralmente dentro dos limites do bioma Mata Atlântica e na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Sua atividade principal é a pecuária extensiva com finalidade de corte e leite em regime de agricultura familiar e/ou pequeno produtor rural.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (de acordo com informações declaradas no SICAR MG):

- Número do registro: MG3133303AAE77C7E70F045E1B7AF0D00318D8067

- Área total declarada: 83,85 ha Área documental: 81,8394 ha Área Líquida: 83,81 ha

- Área de reserva legal averbada: 16,50 ha (AV-2-3825 de 23/03/2012)

- Área de preservação permanente: 16,15 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 39,12 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 5,40 ha

(x) A área está em recuperação: 1,10 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 10,00 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV.2 - Matrícula 3825

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel, foi avaliado no processo anterior onde verificou-se inconsistências relativas a correta classificação e delimitação das áreas de reserva legal e cobertura vegetal das áreas de preservação permanente. Estas inconformidades foram apontadas anteriormente no parecer técnico 46785014 e sua correção foi estabelecida como medida condicionante no escopo da autorização para intervenção ambiental 47529796.

Conforme apresentado no CAR doc SEI 69186723, foi realizada a adequação dos limites da área de reserva legal nos termos da averbação constante na certidão de inteiro teor.

Ressalta-se que foram estabelecidas condicionantes relativas a implementação de projeto de recuperação das áreas de reserva legal e preservação permanente sendo que o andamento das ações deverá ser apurado nos termos dos prazos estabelecidos na autorização 47529796 .

Considerando que a autorização para intervenção ambiental 47529796 foi publicada em 08/06/2022, que o prazo para as alterações no CAR eram de 60 dias após a publicação da mesma. Considerando que o CAR fora alterado após a data limite estabelecida na medida condicionante de numero 5, resta configurado o cumprimento fora do prazo da medida, infração administrativa tipificada no Decreto Estadual 47.383/18, sob código 353 (Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.) considerando que a alteração no CAR se deu após o prazo estabelecido na condicionante.

Considerando o exposto, fica a reserva legal averbada na margem da matrícula 3825 e vetorizada no CAR 69186723 ,ratificada e aprovada neste parecer técnico sendo vedada a alteração de seus limites ou de sua função ambiental a não ser mediante expressa autorização do Instituto estadual de Florestas - IEF.

4. Intervenção ambiental requerida

Fora requerida Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em 0,06 hectare, por meio do documento SEI nº 62827713 com a finalidade de construção de estrada para transporte de minério, com dimensão média de 120,0x5,0 metros.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente.

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não se vislumbra a necessidade de

cadastro junto ao SINAFLOR.

A área requerida é constituída de 0,06 hectare, situada na APP do Rio Jequitinhonha, dentro do Bioma Mata Atlântica. Segundo os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentados, encontra-se completamente descoberta por vegetação nativa sendo a vegetação existente composta por gramíneas exóticas e forrageiras.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401250290031, no valor de R\$ 775,68, referente a Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área equivalente a 0,06 ha, sendo o valor recolhido em 14/03/2023, SEI 62827739

Taxa florestal: Em razão da inexistência de supressão de vegetação e por consequência da ausência de rendimento lenhoso, não houve o recolhimento de taxa florestal.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE–SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Transição, o que confere o critério locacional peso 1.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento são desenvolvidas atividades agropastoris em especial a pecuária leiteira extensiva em regime familiar. A atividade de exploração de areia para uso imediato na construção civil, será desenvolvida por pessoa jurídica, outorgada por processo DNPM 831.487/2020 (38323807), em que declara produção bruta anual de 9.999,0 m³/ano, sendo classificada nos termos da DN COPAM 217/17 como passível de LAS RAS conforme matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Transição

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: *Ainda não formalizado*

5.3 Vistoria realizada:

Em 20 de janeiro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Inhaúmas, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0072614/2021-95, por meio do qual a empresa Geraldo Adilson Pereira, requereu autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4818 ha.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Sr. José Guilherme Rodrigues Pereira, proprietário do imóvel.

Como a área requerida no processo de intervenção em análise é lindeira à área anteriormente vistoriada e durante aquela visita foi possível a análise da área de preservação permanente do imóvel como um todo,

abarcando inclusive a área de intervenção aqui analisada, a equipe técnica optou pela análise remota da área, com subsídio das informações obtidas na vistoria realizada quando da análise do processo nº 2100.01.0072614/2021-95.

Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de pecuária extensiva para leite e corte.

A área para a qual se requer autorização para intervenção ambiental encontra-se inserida nos limites da área de preservação permanente hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha. No local, verifica-se que o rio tem mais de 200,0 metros de largura, sendo a faixa de preservação permanente mínima de 200,0 metros. A área de intervenção é composta por área de preservação permanente consolidada com pastagens sem presença de indivíduos arbóreos da flora nativa brasileira.

A área apresenta topografia plana com suave inclinação no sentido do rio, solo argiloso e com significativa susceptibilidade à erosão por ocasião das chuvas e formação de enxurradas. Ante a estas características edáficas, exige-se especial atenção quanto a confecção de estruturas de drenagem e contenção de enxurradas ao longo da estrada.

A reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel e foi avaliada quanto a sua localização e composição florística ainda no bojo da análise do processo nº 2100.01.0072614/2021-95. Constata-se a regularidade da RL quanto a sua vetorização, estando ainda em execução o PRADA apresentado para fins de recomposição da flora naquele espaço protegido nos termos abaixo retirados do parecer técnico:

"Verifica-se que em parte da área originalmente averbada, a vegetação é constituída de pastagem com gramíneas exótica, havendo portanto a necessidade de implementação de ações de recomposição da flora nativa no local. Outra parte, no entorno de uma pedreira abandonada, apresenta boa cobertura florestal com dossel majoritariamente em estágio médio de regeneração natural. Por fim, restou constatada a necessidade de adequações na área de reserva legal quanto a sua delimitação, recomposição e localização no cadastro ambiental rural."

"Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013. Analogamente à reserva legal, será necessária a regularização ambiental das APP's, tendo em vista a não adesão ao Programa de Regularização Ambiental junto ao CAR."

As adequações necessárias aos espaços protegidos foram estabelecidas por meio de medidas condicionantes estabelecidas na autorização então emitida.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Inhaúmas apresenta relevo ondulado sul da BR 367 e plano a suavemente ondulado ao norte da Rodovia, onde situa-se o empreendimento em análise.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolo vermelho amarelo eutrófico Latossolo Vermelho Distrófico típico (LVd8) . Na área vistoriada, verifica-se a formação de um sulco erosivo em decorrência de linha de drenagem direcionada naturalmente desde a rodovia até o Rio Jequitinhonha. Necessária a adoção de medidas de controle de escoamento superficial contenção e infiltração de enxurradas.

- Hidrografia: A Fazenda Inhaúmas está inserida na Bacia Federal do Rio Jequitinhonha, limitando-se com o próprio na porção norte, sendo ainda cortado longitudinalmente pelas águas do Córrego intermitente de nome Paraíso.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Inhaúmas encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em área de ocorrência regional de Floresta Estacional Decidual Sub-montana - FED, sendo a área objeto de intervenção coberta apenas de pastagem exótica consolidada com capim da espécie Buffel grass sem indícios de regeneração natural.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental e com base no Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE, a área em questão possui baixa prioridade para conservação da mastofauna e avifauna, assim como para anfíbios e répteis. Em contraposição, verifica-se que a prioridade para conservação da ictiofauna é muito alta.

Em que pese o empreendimento influenciar o ambiente hídrico no leito do Rio Jequitinhonha, informa-se que este parecer se debruça apenas e tão somente sobre as questões ambientais relativas às áreas onde se propõe a construção da estrada, não abarcando o processo de dragagem, que possivelmente será analisado, a nível de projeto, no âmbito do Licenciamento Ambiental Simplificado.

Considerando que na área de intervenção, não se vislumbra efeito negativo sobre a ictiofauna, desde que adotadas medidas de controle de movimentação de solo e escoamento superficial. Considerando que, com base nos estudos, não se prevê influência negativa significativa sobre a fauna terrestre, pode-se concluir se tratar de área que não precisa de cuidados específicos em relação à preservação da fauna local.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 62827745 , por meio do qual, conclui-se se tratar da melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido tendo em vista a inexistência de cobertura vegetal nativa e menor distância a ser percorrida dentro da área de preservação permanente.

6. Análise técnica

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução 3.162/2022.

Após análise técnica preliminar e vistoria remota, foram solicitadas informações complementares por meio de ofício 67623593, sendo as informações tempestivamente apresentadas em 21/06/2023 e consideradas suficientes para apreciação da solicitação e emissão do parecer técnico nos termos da Resolução Conjunta 3.102/2021, Decreto Estadual 47.749/19 e Lei Estadual 20.922/13.

Trata-se de empreendimento minerário, declarado de interesse social nos termos do inciso II do Art. 3º da Lei 20.922/13, condição que em princípio, possibilita a autorização para intervenção em Área de Preservação permanente conforme preconiza o Art. 12 da mencionada norma.

A área de intervenção requerida, conforme PIA, e constatações em vistoria, situa-se no interior da APP hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha. Encontra-se inserida no bioma mata atlântica, tendo sua cobertura vegetal constituída exclusivamente por vegetação exótica de gramínea da espécie *Cenchrus ciliaris*. A área apresenta-se consolidada, com utilização como pastagem para a bovinocultura extensiva de leite.

Não foram identificadas na área de intervenção, espécies arbóreas ou arbustivas de origem nativa.

As intervenções tem como objetivo principal a construção de 120 metros de estrada não pavimentada para circulação de veículos destinados ao transporte da areia dragada do leito do Rio Jequitinhonha com intervenção autorizada no processo 2100.01.0072614/2021-95, restando comprovada a sua viabilidade no local a que se propõe e sem que haja a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa.

Não se constata restrições ambientais na área de intervenção que possam constituir óbice técnico ao adequada instalação e operação do empreendimento desde que devidamente executadas as medidas de contenção de enxurradas e movimentação de solo, haja visto que o local possui solo significativamente sensível a efeitos erosivos decorrentes de compactação e erosões.

A proposta de compensação por intervenção em APP, contempla a recuperação de 0,06 ha de APP localizada no mesmo imóvel, às margens do córrego Paraíso, sendo que tais áreas encontram-se atualmente desprovidas de vegetação natural e em processo de degradação ambiental pelo pisoteio excessivo de gado. É proposto pelo requerente:

Demarcação e isolamento da área de compensação;

Implantação de placas informativas ao redor da área de compensação;

Preparo do solo;

Estabilização de processos erosivos, quando houver;

Reposição da cobertura vegetal;

Plantio de enriquecimento florístico (mudas);

Semeadura direta;

Condução da regeneração natural;

Adoção das práticas de monitoramento;

Tudo conforme documento 62827747 e seguindo mapeamento descrito no próprio estudo. Em termos agrônômicos, as atividades de recuperação previstas, encontram viabilidade técnica e ambiental e o cronograma de realização condizente com a realização das etapas previstas. Considera-se a proposta de compensação, formalizada por meio do PRADA adequada à finalidade de compensação ambiental por intervenção em APP.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações e estudos técnicos apresentados pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos potenciais inerentes da intervenção e atividade a ser desenvolvida são: Aumento do processo erosivo, o que leva a um empobrecimento do solo no local; Lançamento de partículas na atmosfera local em razão do deslocamento de veículos pesados, aumento do risco de atropelamento de animais silvestres, contaminação do solo por óleos e graxas.

No intuito de mitigar os prováveis efeitos causados pelo empreendimento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- Implantação de curvas de nível e barraginhas para contenção de águas pluviais;
- Preservar as áreas com remanescentes de vegetação nativa ao redor da extração e planejar para que não sejam suprimidas áreas que ligam fragmentos florestais na região;
- Preservar as áreas com remanescentes de vegetação nativa ao redor da extração de areia;
- Projetar e locar as estradas de modo a evitar locais de solos instáveis e/ou susceptíveis a deslizamentos;
- Adaptar as estradas às condições de topografia a fim de diminuir as alterações das condições naturais;
- Utilizar taludes de cortes e aterros compatíveis com as características dos solos;
- Utilizar medidas preventivas de estabilização, no caso de necessidade de locação de estradas em terrenos com altos riscos de ocorrência de danos ambientais;
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas;
- Planejar a rede de estradas com a menor densidade possível e com modelo de distribuição espacial compatível com as características do solo;
- Manter um efetivo sistema de manutenção e conservação das estradas existentes;
- Observar normas de prevenção contra incêndios florestais, durante a execução de todas as operações de intervenção ambiental;
- Manter rigoroso controle de manutenção preventiva de todos os veículos e máquinas;
- Utilizar sinalização de controle de velocidade na via.

7.CONTROLE PROCESSUAL N° 024/2023

7.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise ao requerimento de autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em 0,06 hectare, (doc SEI SEI nº 62827713) com a finalidade de construção de estrada para

transporte de minério, com dimensão média de 120,0x5,0 metros, efetuado pela empresa Geraldo Adilson Pereira, requereu autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4818 ha.

A intervenção ocorrerá em imóvel denominado Fazenda Inhaúmas, de propriedade do Sr. José Guilherme Rodrigues Pereira e sua esposa Maria Lucia Pereira da Silva, situado na zona rural de Itaobim/MG, com área total de 81,8394ha, cuja matrícula é 3825, sendo que a vistoria foi feita pelo mesmo acompanhado pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se ainda que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é LAS/RAS

7.2. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

No curso da análise do presente processo foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 236997/2023 e Auto de Infração 318197/2023, devido ter verificado o técnico gestor/vistoriante o descumprimento de condicionante de processo anterior de nº 2100.01.0072614/2021-95, porém não estava contemplada neste as áreas objeto dos presentes autos, portanto não interferindo no trâmite do presente processo, principalmente por encontrar o auto citado com prazo de defesa e análise em aberto.

7.3. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual da competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento de Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção

7.4. ANÁLISE:

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,06ha para atividade mineraria - extração de areia, conforme descrito acima.

7.4.1. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

Quanto à autorização para a intervenção solicitada, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre o processo de intervenção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, reza em seu art. 3º, sobre os tipos de intervenções ambientais passíveis de autorização e que dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Assim, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.4.2.DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Verifica-se que a intervenção solicitada, conforme PIA e constatações em vistoria, localizar-se no interior da APP hídrica da margem direita do Rio Jequitinhonha, no bioma mata atlântica, constituindo vegetação exótica de gramínea da espécie *Cenchrus ciliaris*. A área apresenta-se consolidada, com utilização como pastagem para a bovinocultura extensiva de leite.

Depreende-se do parecer técnico que as intervenções tem como objetivo principal a construção de 120 metros de estrada não pavimentada para circulação de veículos destinados ao transporte da areia dragada do leito do Rio Jequitinhonha com intervenção autorizada no processo 2100.01.0072614/2021-95, restando comprovada a sua viabilidade no local a que se propõe e sem que haja a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa.

Observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do l2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a

600 (seiscentos)
metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

7.4.3.INTERESSE SOCIAL:

Na área objeto do pedido de autorização para intervenção ambiental foi feita vistoria pelo engenheiro responsável pela análise do processo que sugeriu o deferimento do requerimento de intervenção ambiental considerando o descrito na legislação abaixo transcrita, que dispõe sobre casos de utilidade pública, **interesse social** ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro(Lei20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **INTERESSE SOCIAL**. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ...

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)

(...);

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública ou de interesse social se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Considerando ainda o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, **de interesse social** e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional.**”

Na área objeto do pedido de autorização para intervenção ambiental foi feita vistoria pelo engenheiro responsável pela análise do processo que sugeriu o deferimento do requerimento de intervenção ambiental considerando o descrito no artigo 4º da Resolução 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006, que dispõe sobre casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental**, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

7.4.4.DA ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Conforme transcrito acima em parecer técnico, o mesmo verificou em vistoria e de acordo com o Projeto Técnico Obra, que nas Áreas de Preservação Permanente intervindas serão para a construção de estrada, sendo que o pedido de intervenção encontra-se em áreas de preservação permanente, porém sem a necessidade de supressão de vegetação nativa, com base na legislação vigente transcrita abaixo conclui o técnico que:

"Alternativa técnica e locacional: Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 62827745 , por meio do qual, conclui-se se tratar da melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido tendo em vista a inexistência de cobertura vegetal nativa e menor distância a ser percorrida dentro da área de preservação permanente."

7.4.5.OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Quanto a constatação pelo técnico responsável a área encontra-se com uso antrópico consolidado, , temos previsto no art 2º da Lei 20.922/13, portanto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao

longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

7.5.DO CAR E DA RESERVA LEGAL:

Trata-se de Imóvel isento de constituição de Reserva Legal, nos termos do Art. 24 e do inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

7.5.1.RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, cuja função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos na Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:(GN)

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanaquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;(GN)

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

7.5.2.DO CAR- DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento para licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas, o órgão ambiental competente poderá solicitar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecida abrangendo cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Aprova o técnico o CAR da propriedade nos seguintes termos:

"- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel, foi avaliado no processo anterior onde verificou-se inconsistências relativas a correta classificação e delimitação das áreas de reserva legal e cobertura vegetal das áreas de preservação permanente. Estas inconformidades foram apontadas anteriormente no parecer técnico 46785014 e sua correção foi estabelecida como medida condicionante no escopo da autorização para intervenção ambiental 47529796.

Conforme apresentado no CAR doc SEI 69186723, foi realizada a adequação dos limites da área de reserva legal nos termos da averbação constante na certidão de inteiro teor.

Ressalta-se que foram estabelecidas condicionantes relativas a implementação de projeto de recuperação das áreas de reserva legal e preservação permanente sendo que o andamento das ações deverá ser apurado nos termos dos prazos estabelecidos na autorização 47529796.

Considerando que a autorização para intervenção ambiental 47529796 foi publicada em 08/06/2022, que o prazo para as alterações no CAR eram de 60 dias após a publicação da mesma. Considerando que o CAR fora alterado após a data limite estabelecida na medida condicionante de número 5, resta configurado o cumprimento fora do prazo da medida, infração administrativa tipificada no Decreto Estadual 47.383/18, sob código 353 (Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.) considerando que a alteração no CAR se deu após o prazo estabelecido na condicionante.

*Considerando o exposto, **fica a reserva legal averbada na margem da matrícula 3825 e vetorizada no CAR 69186723, ratificada e aprovada neste parecer técnico** sendo vedada a alteração de seus limites ou de sua função ambiental a não ser mediante expressa autorização do Instituto estadual de Florestas - IEF."*

7.6.DAS TAXAS:

Constata o técnico gestor do processo que os valores encontram-se devidamente quitados. Consta dos autos comprovante de recolhimento dos custos da taxa de expediente, sendo que como não haverá rendimento lenhoso não há que se falar em taxa florestal e de reposição florestal.

7.7.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita acima, com base na legislação acima elencada, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada, e todos os motivos nela contidos descritos acima, e a realidade constatada do parecer técnico. Opino pelo DEFERIMENTO do pedido do processo em estudo,.

Recomenda-se que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de

atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente conclusão externada neste Controle Processual.

Diante do exposto, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 0,06 hectare, localizada na Fazenda Inhaúmas, município de Itaobim.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente: Objetivando cumprir a compensação por intervenção em área de preservação permanente, prevista no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, fora apresentada Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental 62827747, por meio do qual o empreendedor propõe a recuperar uma área de 0,06 hectare.

O referido projeto consiste no isolamento e plantio de enriquecimento com espécies nativas e adoção dos tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas introduzidas e à restauração florestal da área.

Considera-se que a área proposta para a compensação é adequada para a finalidade, visto constituir áreas de preservação permanente, descoberta de vegetação nativa, localizada no mesmo imóvel, em faixa adjacente à área de intervenção. Com relação ao projeto através do qual se pretende cumprir a compensação ambiental, considera-se o mesmo suficiente a restauração florestal da área, desde que executado integralmente e sejam realizados monitoramentos contínuos que possibilitem avaliar o resultado das ações e se necessário propor alterações devidamente recomendadas por profissional habilitado.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Verificou-se o cumprimento fora do prazo estabelecido da condicionante de número 5 da autorização ambiental 47529796.

Verificou-se ainda a não apresentação do relatório anual de monitoramento do PRADA relativo a autorização para intervenção ambiental 2100.01.0072614/2021-95, caracterizando descumprimento à legislação ambiental em especial ao Decreto Estadual 47.383/18, ensejando assim na lavratura do Auto de Infração Ambiental de N° 318197/2023 69386731.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

não se aplica

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar integralmente o PRADA 62827747 e proposta de compensação 62827759, considerando o cronograma proposto para a compensação por intervenção em APP.	1 Ano

2	Apresentar relatórios anuais de implantação e monitoramento do PRADA 62827747, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual por 3 Anos
---	--	------------------

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1.021.301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 13/07/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 13/07/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69118215** e o código CRC **F9D2DC01**.